

EMENTA

Adelia Layara Rodrigues Sousa Ribeiro x Lojas Renner S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0786837-60.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: Primeira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-11

Tipo de Documento: ementa

Partes:

• Adelia Layara Rodrigues Sousa Ribeiro

X

• Lojas Renner S.A.

Advogados:

• Mariana Taylor Rodrigues Coelho (OAB/SP 507665)

• Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ILEGÍTIMA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ACORDO CERTO. DANO MORAL DESCABIDO. DANO MATERIAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Admissibilidade. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. II - Caso em exame. 2. Recurso interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos no cartão de crédito firmado entre as partes; bem como condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.098,28, já computada a dobra legal. 3. Em síntese, a autora/recorrente requer a modulação do valor a ser restituído em dobro, por não corresponder ao exato numerário devido. Pleiteia indenização por danos morais, dada a inscrição do seu nome na plataforma "Acordo Certo", cadastro de inadimplentes que obstaculizou sua obtenção de crédito com o estabelecimento comercial Casas Bahia, afetando suas relações negociais e gerando odiosos reflexos passíveis de compensação. Ademais, reforça seu direito a tal indenização, em função das abusivas e excessivas cobranças sofridas, via telefone e mensagens. Por fim, pugna pela condenação da



contraparte por litigância de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos em suas manifestações processuais. 4. Contrarrazões ao ID 70491646. III - Questões em discussão. 5. O propósito recursal diz respeito à reforma da sentença quanto aos danos materiais e morais, como também em relação à condenação por litigância de má-fé. IV - Razões de decidir. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. Na hipótese, embora incontroversa a cobrança de quantias indevidas, não há efetiva inscrição em órgãos de proteção ao crédito realizada pela parte ré/recorrida. O que se observa, em verdade, é a presença do nome da autora/recorrente na plataforma digital "ACORDO CERTO" (ID 70491592 - p. 4), cuja função é permitir a renegociação do débito, em área de acesso restrito ao usuário, e não a publicização do devedor, ferindo sua imagem ou restringindo seu crédito. Dessa feita, não há que se falar em abalo extrapatrimonial pela mera constância do nome em aludido assentamento digital. Aliás, não outro é o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: Acórdão 1955126, 0749836-23.2023.8.07.0001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 21/01/2025. Prosseguindo, as cobranças do débito, em diminuta proporção, não são suficientes a demonstrar aborrecimentos que ultrapassam o tolerável. Outrossim, não restou demonstrada a efetiva perda de tempo útil capaz de afetar o estado anímico para realização das ocupações laborais ou domésticas. Logo, incabível a indenização por dano moral. 8. No que concerne ao montante a título de dano material, nada a prover, uma vez que o saldo do débito atualizado aventado na origem pela recorrida, na ordem de R\$ 1.549,14, sequer foi impugnado especificamente em réplica, com as razões de fato e de direito para tanto, motivo pelo qual exsurge a preclusão no ponto. 9. Por derradeiro, não entrevejo litigância de má-fé da parte recorrida, pois esta litigou nos estritos limites da defesa dos direitos que entende possuir. V - Dispositivo. 10. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, considerando a comprovação de sua hipossuficiência econômica.



ID DJEN: 295959708

Gerado em: 02/08/2025 02:06

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0786837-60.2024.8.07.0016

